

LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2024, DE 12 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: *Modifica e dá nova redação à Lei Complementar 017/2010, que trata do **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR**, dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco: **FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alteração do PCCR dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e sobre sua gestão, consolidando os princípios e normas a serem observados na Rede Municipal de Ensino, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal e de acordo com as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, a Lei do Piso Nacional, Lei nº 11.738/2008, e a Lei do FUNDEB, Lei nº 14.113/2020.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de nível médio e superior, voltadas ao atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

CAPITULO II **DOS OBJETIVOS DO PCCR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 3º - O PCCR dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica objetiva a profissionalização e a valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação, prestados ao conjunto da população do Município de Afogados da Ingazeira.



Art. 4º - O PCCR dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica contempla, também, os seguintes objetivos específicos:

I. restabelecer a carreira, no serviço de educação, dotando a Rede Municipal de Ensino de uma estrutura de cargos compatíveis com a sua estrutura organizacional e com os mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II. adotar os princípios da habilitação e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

III. investir na qualificação profissional, dotando o Profissional do Magistério Público Municipal da Educação Básica de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Rede Municipal de Ensino.

CAPITULO III **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º - Dentro do Sistema Público Municipal de Educação aplicar-se-ão os seguintes conceitos fundamentais de direito administrativo, a todos os Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica a ele vinculados, no que diz respeito a este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração:

I. Rede de Ensino Público Municipal: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II. Quadro do Sistema Público Municipal de Educação: quadro formado pelos cargos de nível médio e superior dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica;

III. Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica: docentes, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem, exercidas na Rede Municipal de Ensino, em órgãos centrais ou intermediários e no âmbito das unidades escolares, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. Professor: profissional de carreira cujas atribuições abrangem a docência e as funções do magistério;

V. Funções do Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

VI. Carreira: sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas;

VII. Classe: divisão das carreiras segundo o tempo de serviço;

VIII. Nível: escala de posicionamento do cargo na Matriz de remuneração cuja movimentação se dará mediante nova habilitação/titulação e de acordo com a qualificação profissional do seu titular;

IX. Cargo: conjunto de atribuições idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas.

X. Cargo Efetivo: provido de caráter permanente, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal.

XI. Evolução Funcional: crescimento do servidor na carreira através de procedimento de progressão.

XII. Grade: conjunto de matrizes de vencimentos referente a cada cargo.

XIII. Matriz: conjunto de classes sequenciais, segundo a formação, habilitação, qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPITULO IV

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º - Ficam mantidos, no Quadro Permanente de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino, os cargos de nível médio e superior dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, com suas respectivas carreiras.

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS COMPONENTES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica os cargos, nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta lei.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS**

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhes de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, exigidos para ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Rede Municipal de Ensino e estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

- Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental
- Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em CLASSES e NÍVEIS.

§ 1º - As CLASSES são designadas pelas letras A, B, C e D e associadas ao tempo de serviço, em efetivo exercício do magistério.

§ 2º - Os NÍVEIS são designados pelos numerais romanos I, II, III, IV e V associados à qualificação e à habilitação profissional.

CAPITULO V **DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11 - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica dar-se-á através de Concurso Público nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para ingresso nos cargos, os constantes do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13 - O desenvolvimento na carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica, realizada no Sistema Público Municipal, poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

- I.** Progressão Vertical – passagem do servidor de uma CLASSE para a imediatamente superior;
- II.** Progressão Horizontal – passagem do servidor de um NÍVEL de vencimento para outro.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 14 - A Progressão Vertical dar-se-á por Tempo de Serviço.

Art. 15 - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao professor que permanecer por 10 (dez) anos em efetivo exercício numa mesma CLASSE, observando-se o seguinte critério para enquadramento automático:

- I.** CLASSE A, de 0 (zero) a 10 (dez) anos;
- II.** CLASSE B, de 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos;
- III.** CLASSE C, de 20 (vinte) anos e 1 (um) dia a 30 (trinta) anos;
- IV.** CLASSE D, a partir de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



Art. 16 - A Progressão Horizontal ocorrerá por Elevação de Nível Profissional a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 17 - Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, realizados pelos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica, somente serão considerados para fins de progressão por Elevação de Nível Profissional, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 18 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20 - O servidor que adquirir nova titulação, nos termos do Art. 21 desta Lei, passará para a MATRIZ de vencimentos correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma CLASSE salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, enquadrados na MATRIZ de Nível Médio, Modalidade Normal, após concluírem Licenciatura em Pedagogia, passarão para a MATRIZ correspondente a sua habilitação e titulação, permanecendo na mesma CLASSE salarial.

Art. 21 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á:

I. Para o Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

a) A progressão para a MATRIZ de vencimento Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o Magistério, dar-se-á para o Professor dos Anos Iniciais do Ensino

Fundamental e Educação Infantil que obtiver Licenciatura em Pedagogia com habilitação para o Magistério.

b) A progressão para a MATRIZ de vencimento de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o Magistério e com Especialização, dar-se-á para o Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, portador de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o Magistério, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização - em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

c) A progressão para a MATRIZ de vencimento de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o Magistério e com Mestrado, dar-se-á para o Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado, em áreas relacionadas a sua atuação.

d) A progressão para a MATRIZ de vencimento de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o Magistério e com Doutorado, dar-se-á para o Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em áreas relacionadas a sua atuação.

II. Para o Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

a) A progressão para a MATRIZ de vencimento de Graduação com Licenciatura e com Especialização dar-se-á para o Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

b) A Progressão para a MATRIZ de vencimento de Graduação com Licenciatura e com Mestrado dar-se-á para o Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

c) A Progressão para a MATRIZ de vencimento de Graduação com Licenciatura e com Doutorado dar-se-á para o Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPITULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 22 - Os critérios para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica devem pautar-se nos preceitos da Lei Nº. 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e na Lei Nº. 14.113/2020, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério.

§ 1º - As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º - No estabelecimento da estrutura de vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 23 - A estrutura de vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica agrega os cargos assim denominados:

I. Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil constituído de 04 (quatro) CLASSES e 05 (cinco) NÍVEIS salariais;

II. Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) NÍVEIS salariais;

§ 1º - As CLASSES salariais determinam os valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada NÍVEL salarial.

§ 2º - Os NÍVEIS salariais determinam o ingresso e o desenvolvimento na carreira dos profissionais do magistério de acordo com a habilitação/titulação.

§ 3º - A estrutura de vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação, compõe o Anexo IV.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS

Art. 24 - Além do vencimento, os Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica farão jus as seguintes vantagens:

- I. Adicional de difícil acesso, concedido ao profissional em exercício em escolas de difícil acesso na forma estabelecida no Estatuto do Magistério;
- II. Gratificação pelo exercício de função técnico-pedagógica, na forma estabelecida no Estatuto do Magistério.

CAPITULO IX DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

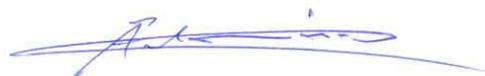
Art. 25 - A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração será constituída pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação, ordenador de despesa; por representante escolhido por seus pares, em cada escola com Equipe Gestora; por representante das Escolas do Campo sem Equipe Gestora Escolar; por representante da Equipe Técnico-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação; por representante do Conselho Municipal de Educação; por representante do Conselho do FUNDEB; por representante da Associação de Professores de Afogados da Ingazeira (APMAI) e por representante do Sindicato dos Professores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Gestão terá a incumbência de acompanhar, avaliar e monitorar o cumprimento da Lei, no que diz respeito à gestão de recursos e a garantia dos direitos e deveres estabelecidos, devendo se reunir, no mínimo, duas vezes ao ano.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - O enquadramento dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação Básica ocorrerá em 02 (duas) fases distintas e complementares, com critérios específicos para cada uma delas.



§ 1º - A Primeira Fase do enquadramento consiste na transposição das classes e faixas salariais atuais para as classes salariais alteradas deste PCCR, de acordo com os critérios de CLASSE salarial, na tabela correspondente ao cargo, conforme a seguir:

I. O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Professores processar-se-á da seguinte forma:

a) Os Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil serão enquadrados, na MATRIZ de vencimentos correspondente a sua titulação, nas CLASSES Salariais alteradas neste PCCR, obedecendo a seguinte classificação:

CLASSE ATUAL	CLASSE ALTERADA
CLASSE I – FS a – NIVEL MÉDIO 150 H/A	CLASSE A – NIVEL I 150 H/A
CLASSE II – FS a – NIVEL MÉDIO 150 H/A	CLASSE C – NIVEL I 150 H/A
CLASSE III – FS a – NIVEL MÉDIO 150 H/A	CLASSE D – NIVEL I 150 H/A
CLASSE I – FS a – GRADUAÇÃO 150 H/A	CLASSE B – NIVEL II 150 H/A
CLASSE II – FS a – GRADUAÇÃO 150 H/A	CLASSE C – NIVEL II 150 H/A
CLASSE III – FS a – GRADUAÇÃO 150 H/A	CLASSE D – NIVEL II 150 H/A
CLASSE I – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 150H/A	CLASSE B – NIVEL III 150 H/A
CLASSE II – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE C – NIVEL III 150 H/A
CLASSE II – FS b, c – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE D – NIVEL III 150 H/A
CLASSE III – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE D – NIVEL III 150 H/A
CLASSE III – FS b – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE F – NIVEL III 150 H/A (Grade em Extinção)
CLASSE III – FS c – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE G – NIVEL III 150 H/A (Grade em Extinção)
CLASSE II – FS a – NIVEL MÉDIO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL I 200 H/A
CLASSE III – FS a – NIVEL MÉDIO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL I 200 H/A
CLASSE II – FS a – GRADUAÇÃO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL II 200 H/A
CLASSE III – FS a – GRADUAÇÃO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL II 200 H/A
CLASSE II – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS b – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE F – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS c – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE G – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS a, b – MESTRADO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL IV 200 H/A



b) Os Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental serão enquadrados, na MATRIZ de vencimentos correspondente a sua titulação, nas CLASSES Salariais alteradas neste PCCR, obedecendo a seguinte classificação:

CLASSE ATUAL	CLASSE ALTERADA
CLASSE II – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE C – NIVEL III 150 H/A
CLASSE III – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 150 H/A	CLASSE D – NIVEL III 150 H/A
CLASSE II – FS a – MESTRADO 150 H/A	CLASSE C – NIVEL IV 150 H/A
CLASSE II – FS a – GRADUAÇÃO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL II 200 H/A
CLASSE II – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS a – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL III 200 H/A
CLASSE III – FS b – ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A	CLASSE F – NIVEL III 200 H/A (Grade em Extinção)
CLASSE II – FS a – MESTRADO 200 H/A	CLASSE C – NIVEL IV 200 H/A
CLASSE III – FS a – MESTRADO 200 H/A	CLASSE D – NIVEL IV 200 H/A

c) Os Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil e os Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental, que na data de implantação da presente lei encontram-se com vencimentos acima dos valores constantes nas novas matrizes de vencimentos, dos seus respectivos cargos, serão enquadrados nas matrizes de vencimentos, em extinção, criadas para este fim.

§ 2º - A Segunda Fase do enquadramento será para os servidores já enquadrados na 1ª FASE, observado o tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Educação e os critérios estabelecidos no artigo 15 da presente lei, dentro do prazo de 90 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 27 - Na efetivação do artigo anterior serão ressalvadas as seguintes situações:

I. Os Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil e os Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental, que na 1ª FASE forem enquadrados na CLASSE D, dos seus respectivos cargos, passarão para as matrizes de vencimentos em extinção, correspondentes (Anexo V), após completarem 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, em efetivo exercício.

II. O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Médica do Município,



processar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos da presente Lei, referentes aos Profissionais do Magistério, passando a desempenhar atividades técnico-pedagógicas, devendo ser capacitado para a nova função.

III. Aos servidores Cedidos, com situação regulamentada por ato normativo específico, e de Licença para Trato de Interesse Particular será assegurado o enquadramento quando do seu retorno ao efetivo exercício, na Secretaria Municipal de Educação; e o enquadramento na 2ª Fase, dar-se-á após 24 (vinte e quatro) meses do enquadramento na fase anterior, observados os demais dispositivos desta Lei.

IV. Ao professor efetivo que for designado para o cargo de Secretário Municipal de Educação será assegurada a possibilidade de optar entre seus vencimentos, enquanto servidor, ou o recebimento do subsídio definido para o cargo comissionado, garantindo, em qualquer das opções, a continuidade dos direitos vinculados à progressão de sua carreira.

Art. 28 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos no que se refere apenas à 1ª fase do enquadramento, sem qualquer progressão ou acréscimo de carga horária.

Art. 29 - Os servidores aposentados, enquadrados como Profissionais do Magistério Público Municipal, conforme critérios definidos no Art. 26, terão proventos revistos nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal e no inciso IX, parágrafo 2º, Art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso IX, § 3º do Art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 - Os servidores aposentados no cargo de Professor terão direito ao enquadramento de acordo com a MATRIZ de vencimento que corresponda a sua habilitação/titulação, nos termos do Art. 26 da presente Lei, obtida durante o efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 31 - Fica determinado o intervalo de 10%, 10% e 15%, respectivamente, entre as CLASSES em todos os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Educação.



I. Para o cargo de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, o intervalo entre os NÍVEIS de vencimento, conforme Anexo IV, será de 9%, 12%, 12% e 12% respectivamente;

II. Para o cargo de Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental o intervalo entre os NÍVEIS de vencimento, conforme Anexo IV, será de 12%.

Art. 32 - Ficam os atuais cargos de Professor, com os quantitativos atualizados, estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei concorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei estão representados no Anexo VI.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente toda a legislação aplicável à Educação.

Art. 36 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito, para dar-lhe aplicabilidade e disciplinar pontos omissos.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir de junho de 2024.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de junho de 2024.


Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cargo Atual	Quantidade
Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil	300
Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental	200



ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1. CARGO: PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Exercício da docência em turmas dos anos iniciais do ensino fundamental e de educação infantil e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte diretamente às atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planejar e ministrar aulas em turmas de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, enquanto modalidade do Ensino Fundamental;
2. Planejar e ministrar aulas considerando os princípios da Educação Inclusiva;
3. Participar da elaboração e seleção de material didático-pedagógico utilizado em sala de aula;
4. Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
5. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
6. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
7. Acompanhar e orientar o trabalho do estagiário;
8. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação e evasão de alunos;
9. Executar atividades de capacitação de pessoal na área de ensino;
10. Executar a política educacional;
11. Coordenar e supervisionar as atividades de suporte tecnológico;
12. Produzir textos pedagógicos;
13. Participar da escolha do livro didático;
14. Articular atividades interescolares;
15. Participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação;
16. Participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
17. Participar com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
18. Executar outras atividades correlatas.

2. CARGO: PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Exercício da docência em turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo dos Anos Finais do Ensino Fundamental, comiserando os princípios da Educação Inclusiva;
2. Participar da elaboração e seleção de material didático-pedagógico utilizado em sala de aula;
3. Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
4. Acompanhar e orientar o trabalho do estagiário;
5. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
6. Coordenar o desenvolvimento de atividades em espaços pedagógicos como laboratórios, salas temáticas e bibliotecas escolares;
7. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
8. Coordenar, formular, executar e avaliar a política educacional;
9. Apoiar e coordenar atividades de suporte tecnológico;
10. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
11. Participar com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
12. Normatizar vivências curriculares e a vida escolar do aluno e, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
13. Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação de pessoal em áreas específicas de ensino e/ou da Educação;
14. Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
15. Participar da escolha do livro didático;
16. Articular atividades interescolares;
17. Emitir parecer técnico-pedagógico;
18. Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
19. Participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
20. Executar outras atividades correlatas.



ANEXO III

REQUISITOS DE FORMAÇÃO OU ESCOLARIDADE PARA INGRESSO NOS CARGOS COMPONENTES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cargo	Requisitos
Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Titulação em Formação para o Magistério, Modalidade Normal e/ou Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério, para atuação na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.
Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental	Licenciatura em Disciplina/Área de Conhecimento relacionada aos Anos Finais do Ensino Fundamental.

ANEXO IV - a
**GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO
FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL**
CARGA HORÁRIA 150 HORAS

GRADE DE VENCIMENTOS					
SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
D	4.780,40	5.210,64	5.835,91	6.536,22	7.320,57
C	4.156,87	4.530,99	5.074,71	5.683,67	6.365,71
B	3.778,97	4.119,08	4.613,37	5.166,97	5.787,01
A	3.435,43	3.744,62	4.193,97	4.697,25	5.260,92

CARGA HORÁRIA 200 HORAS

GRADE DE VENCIMENTOS					
SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
D	6.373,86	6.947,51	7.781,21	8.714,96	9.760,75
C	5.542,49	6.041,31	6.766,27	7.578,22	8.487,61
B	5.038,63	5.492,10	6.151,16	6.889,29	7.716,01
A	4.580,57	4.992,82	5.591,96	6.263,00	7.014,55

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as CLASSES é de 10%, 10% e 15% respectivamente
2. Intervalo entre os NÍVEIS é de 9%, 12%, 12% e 12% respectivamente

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

ANEXO IV - b
**GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO
FUNDAMENTAL**
CARGA HORÁRIA 150 HORAS

GRADE DE VENCIMENTOS				
SÉRIE DE CLASSES	NIVEIS			
	II	III	IV	V
	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM MESTRADO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM DOUTORADO
D	5.210,64	5.835,91	6.536,22	7.320,57
C	4.530,99	5.074,71	5.683,67	6.365,71
B	4.119,08	4.613,37	5.166,97	5.787,01
A	3.744,62	4.193,97	4.697,25	5.260,92

CARGA HORÁRIA 200 HORAS

GRADE DE VENCIMENTOS				
SÉRIE DE CLASSES	NIVEIS			
	II	III	IV	V
	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM MESTRADO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM DOUTORADO
D	6.947,51	7.781,21	8.714,96	9.760,75
C	6.041,31	6.766,27	7.578,22	8.487,61
B	5.492,10	6.151,16	6.889,29	7.716,01
A	4.992,82	5.591,96	6.263,00	7.014,55

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as CLASSES é de 10%, 10% e 15% respectivamente;
2. Intervalo entre os NÍVEIS é de 12%.

ANEXO V - a

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO
PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO
INFANTIL

CARGA HORÁRIA – 150 HORAS (a)

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO					
CLASSES EM EXTINÇÃO	NIVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
*E	5.258,44	5.731,70	6.419,50	7.189,84	8.052,62

OBSERVAÇÕES:

1. *Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES C e D 150h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV.
2. Intervalo entre as CLASSES D e E é de 10%.
3. Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Nível Médio, Modalidade Normal, Carga Horária de 150 horas mensais.

CARGA HORÁRIA – 150 HORAS (b)

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO					
CLASSES EM EXTINÇÃO	NIVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
***H	-	-	6.678,85	7.480,31	8.377,95
**G	-	-	6.071,68	6.800,29	7.616,32
*F	-	5.314,85	5.952,63	6.666,95	7.466,98

OBSERVAÇÕES:

1. *Enquadramento dos professores que na data de implantação da presente Lei encontram-se na CLASSE III, FS-B, ESPECIALIZAÇÃO, da Lei anterior.
2. **Enquadramento dos professores que na data de implantação da presente Lei encontram-se na CLASSE III, FS-C, ESPECIALIZAÇÃO, da Lei anterior.
3. ***Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES F e G 150h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV
4. Intervalo entre as CLASSES D e F é de 2%



5. Intervalo entre as CLASSES F e G é de 2%
6. Intervalo entre as CLASSES G e H é de 10%
7. Base de referência MATRIZ de Vencimento de Nível Médio Modalidade Normal e Carga Horária 150 horas mensais



ANEXO V - b
GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO
PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL

CARGA HORÁRIA – 200 HORAS (a)

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO					
CLASSES EM EXTINÇÃO	NIVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
*E	-	7.642,26	8.559,33	9.586,45	10.736,83

OBSERVAÇÕES:

- *Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES C e D 200h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV.
- Intervalo entre as CLASSES D e E é de 10%.
- Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Nível Médio, Modalidade Normal, Carga Horária de 200 horas mensais.

CARGA HORÁRIA – 200 HORAS (b)

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO					
CLASSES EM EXTINÇÃO	NIVEIS				
	I	II	III	IV	V
	MÉDIO MODALIDADE NORMAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM MESTRADO	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM DOUTORADO
***H	-	-	8.905,13	9.973,75	11.170,60
**G	-	-	8.095,57	9.067,04	10.155,09
*F	-	7.086,46	7.936,84	8.889,26	9.955,97

OBSERVAÇÕES:

- *Enquadramento dos professores que na data de implantação da presente Lei encontram-se na CLASSE III, FS-B, ESPECIALIZAÇÃO, da Lei anterior.
- **Enquadramento dos professores que na data de implantação da presente Lei encontram-se na CLASSE III, FS-C, ESPECIALIZAÇÃO, da Lei anterior.
- ***Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES F e G 200h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV



4. Intervalo entre as CLASSES D e F é de 2%
5. Intervalo entre as CLASSES F e G é de 2%
6. Intervalo entre as CLASSES G e H é de 10%
7. Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Nível Médio Modalidade Normal e Carga Horária 200 horas mensais.



ANEXO V - c
GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO
PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CARGA HORÁRIA – 150 HORAS

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO				
CLASSE EM EXTINÇÃO	NIVEIS			
	II	III	IV	V
	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM MESTRADO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM DOUTORADO
*E	5.731,70	6.419,50	7.189,84	8.052,62

OBSERVAÇÕES:

1. *Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES C e D 150h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV.
2. Intervalo entre as CLASSES D e E é de 10%.
3. Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Graduação, Carga Horária de 150 horas mensais.

ANEXO V - d
GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO
PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CARGA HORÁRIA – 200 HORAS (a)

GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO				
CLASSE EM EXTINÇÃO	NIVEIS			
	II	III	IV	V
	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM MESTRADO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM DOUTORADO
*E	7.642,26	8.559,33	9.586,45	10.736,83

OBSERVAÇÕES:

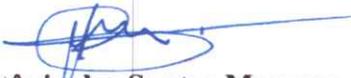
- *Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES C e D 200h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV.
- Intervalo entre as CLASSES D e E é de 10%.
- Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Graduação, Carga Horária de 200 horas mensais.

CARGA HORÁRIA – 200 HORAS (b)

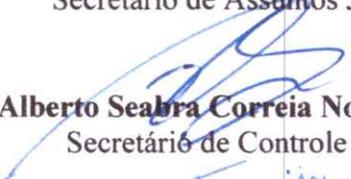
GRADE DE VENCIMENTOS EM EXTINÇÃO				
CLASSE EM EXTINÇÃO	NIVEIS			
	II	III	IV	V
	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM MESTRADO	GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM ÁREAS ESPECÍFICAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM DOUTORADO
**G	-	8.730,52	9.778,18	10.951,56
*F	-	7.936,84	8.889,26	9.955,97

OBSERVAÇÕES:

- *Enquadramento dos professores que na data de implantação da presente Lei encontram-se na CLASSE III, FS-B, ESPECIALIZAÇÃO, da Lei anterior.
- **Desenvolvimento na Carreira dos professores que, na data de implantação desta Lei, foram enquadrados nas CLASSES F 200h, após cumprirem os requisitos do Art. 15, IV
- Intervalo entre as CLASSES D e F é de 2%
- Intervalo entre as CLASSES F e G é de 10%
- Base de referência MATRIZ de Vencimentos de Graduação, Carga Horária de 200 horas mensais.



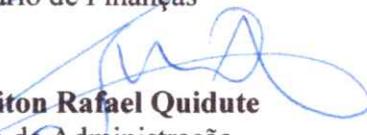
Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos



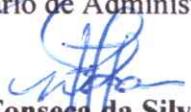
Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno



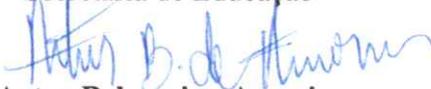
Jandyson Henrique Xavier Oliveira
Secretário de Finanças



Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração



Wivianne Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação



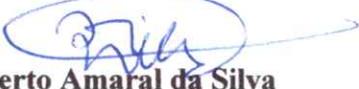
Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde



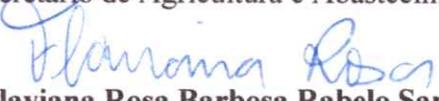
Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos



Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social



Valberto Amaral da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento



Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Transportes



Augusto Severo Martins da Fonseca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes



Odílio Lopes da Silva
Secretário de Governo